



APELAÇÃO N.º 0201068-61.2021.8.19.0001

APELANTE: NADIR GONÇALVES DE OLIVEIRA

APELADA: PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVIRIO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.178 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO. PONTUAÇÃO COMPLEMENTAR PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. PARIDADE. INAPLICABILIDADE À VANTAGEM DE CARÁTER NÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por servidora pública municipal aposentada contra sentença que julgou improcedente o pedido de extensão da pontuação complementar da Gratificação de Controle Interno – GCI, prevista na Lei Municipal nº 6.064/2016, para alcançar o limite individual de 330 pontos, bem como de pagamento das respectivas diferenças pretéritas.
2. O recurso não foi inicialmente conhecido por deserção, mantida a decisão em agravo interno. Interposto Recurso Especial, o feito foi sobrestado em razão do Tema 1.178 do STJ e posteriormente devolvido ao Órgão Julgador para juízo de retratação quanto ao pedido de gratuidade de justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir, em juízo de retratação, se estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, com o consequente afastamento da deserção e conhecimento do recurso; e, no mérito, (ii) estabelecer se a pontuação complementar da Gratificação de Controle Interno instituída pela Lei Municipal nº 6.064/2016 de



estendida à servidora aposentada beneficiária do regime de paridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A documentação apresentada, após a intimação determinada em observância ao Tema 1.178 do STJ, demonstra situação econômico-financeira compatível com a concessão da gratuidade de justiça, impondo-se, em juízo de retratação, o afastamento da deserção e o conhecimento da apelação.

5. A paridade remuneratória assegura aos servidores inativos a extensão das vantagens de caráter geral concedidas aos servidores em atividade, não alcançando parcelas cuja percepção esteja condicionada ao efetivo exercício do cargo ou ao preenchimento de requisitos funcionais específicos.

6. A pontuação complementar prevista na Lei Municipal nº 6.064/2016 encontra-se submetida à avaliação de desempenho, nos termos do art. 11 do referido diploma legal, circunstância que evidencia sua natureza *pro labore faciendo* e afasta seu caráter geral e indistinto.

7. O fato de a Gratificação de Controle Interno anteriormente percebida já integrar os proventos da servidora não implica direito automático à pontuação complementar instituída posteriormente, submetida a requisitos próprios de concessão.

8. A impossibilidade de submissão da servidora aposentada à avaliação de desempenho não autoriza o afastamento da condição prevista em lei nem transmuda a natureza jurídica da vantagem.

9. O art. 12 da Lei Municipal nº 6.064/2016 não ampara a pretensão, porquanto condiciona a incorporação dos pontos complementares aos proventos à percepção da vantagem pelos períodos estabelecidos no próprio dispositivo, requisito não preenchido pela autora, aposentada em 1998, antes da instituição da pontuação complementar.

10. A regra prevista no art. 211, § 5º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, relativa à manutenção da proporção entre a pontuação percebida pelo aposentado e os novos tetos, deve ser interpretada em consonância



natureza jurídica da vantagem superveniente, não autorizando a extensão automática de parcela de natureza *pro labore faciendo*.

11. O pronunciamento anteriormente favorável à própria autora, proferido em demanda ajuizada contra o Município do Rio de Janeiro, não produz coisa julgada material sobre a controvérsia, diante da posterior extinção daquele feito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva, tampouco vincula o julgamento da presente demanda.

12. Jurisprudência recente deste Tribunal reconhece a natureza *pro labore faciendo* da pontuação complementar prevista na Lei Municipal nº 6.064/2016 e afasta sua extensão automática aos servidores inativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Juízo de retratação exercido para deferir a gratuidade de justiça, afastar a deserção e conhecer da apelação. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A pontuação complementar da Gratificação de Controle Interno prevista na Lei Municipal nº 6.064/2016, quando condicionada à avaliação de desempenho, possui natureza *pro labore faciendo*. 2. A paridade remuneratória não assegura ao servidor inativo a extensão automática de vantagem funcional sujeita ao preenchimento de requisito específico relacionado ao desempenho. 3. A regra de preservação proporcional da gratificação remunerada em pontos prevista no art. 211, § 5º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro não transmuda em vantagem geral parcela superveniente submetida à avaliação de desempenho.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 85, § 11, e 1.007; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, X; Lei Municipal nº 6.064/2016, arts. 11 e 12; Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, art. 211, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.178; STJ, AgInt no RMS nº 66.706/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13/12/2021, DJe 17/12/2021; TJRJ, Apelação nº 0947715-68.2024.8.19.0001, Rel. Des. José Claudio de Macedo Fernandes, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/07/2026.



ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança interposta por Nadir Gonçalves de Oliveira, em face do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro – PREVI-RIO, na qual narra que exerceu a função de técnico em contabilidade junto ao Município do Rio de Janeiro entre janeiro de 1988 e dezembro de 1997, aposentando-se em abril de 1998. Afirma que, à época da aposentadoria, incorporou aos proventos a Gratificação de Controle Interno, observando o tempo de serviço prestado, conforme a legislação municipal vigente. Relata que, posteriormente, passou a perceber o acréscimo de pontos previsto em lei, atingindo o limite máximo individual para a sua faixa de tempo de serviço. Sustenta que, com a edição da Lei Municipal nº 6.064/2016, foi fixado novo limite máximo individual de pontos, mas não está recebendo os valores correspondentes desde 2016, apesar de estar submetida ao regime jurídico da paridade. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento da Gratificação de Controle Interno no limite máximo individual de 330 pontos, além do pagamento das diferenças devidas desde a implantação da referida lei, acrescidas de correção monetária e juros, bem como a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência e demais cominações legais (id. 3).

Regularmente citado, o PREVI-RIO apresentou contestação, arguindo a improcedência dos pedidos, sustentando que a complementação da Gratificação de Controle Interno prevista na Lei Municipal nº 6.064/2016 tem natureza *pro labore faciendo*, sendo devida apenas aos servidores ativos aprovados em avaliação de desempenho, não se estendendo aos inativos (id. 128).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo que a Gratificação de Controle Interno, instituída pela legislação municipal, foi concedida a todos os servidores da carreira, inclusive aos inativos com direito à paridade. Contudo, com a promulgação da Lei nº 6.064/2016, a gratificação passou a ser complementada mediante sistema de pontuação, condicionada à avaliação de desempenho



servidor, requisito não aplicável aos inativos. O Juízo entendeu que a complementação possui natureza *pro labore faciendo*, não sendo extensível aos aposentados, e fundamentou a decisão nos artigos 9º e 11 da Lei Municipal nº 6.064/2016, bem como em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ao final, condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Segue o dispositivo da sentença:

“Pelo exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos autorais. Condeno ainda a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º e 4º do CPC. P.R.I.” (id. 47).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, não havendo alteração no dispositivo da sentença (id. 452).

A apelação interposta pela recorrente sustenta, inicialmente, que a sentença merece reforma por não ter observado o regime jurídico vigente à época da aposentadoria, que lhe assegurava a paridade e a integralidade dos proventos. Argumenta que a complementação de pontos incorporada aos vencimentos dos servidores ativos deve ser estendida aos inativos, independentemente de avaliação de desempenho, pois a lei posterior não poderia impor requisito impossível de ser cumprido por quem já se encontra aposentado. Alega, ainda, que a Lei Municipal nº 6.064/2016 prevê expressamente a incorporação dos pontos complementares aos proventos da inatividade, desde que auferidos por cinco anos ininterruptos ou dez anos interpolados, condição que entende preenchida. Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento da Gratificação de Controle Interno no limite máximo individual de 330 pontos, bem como ao pagamento das diferenças devidas desde a implantação da Lei Municipal nº 6.064/2016, além das verbas de sucumbência e demais cominações legais (id. 459).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado, conforme certificado nos autos (id. 478).

Após a interposição do recurso, sobreveio decisão monocrática de Relatoria da Des. Margaret de Oliveira Valle dos Santos, que não conheceu da apelação po



da deserção, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, apesar de intimação específica para tanto. A decisão destacou que o benefício da gratuidade de justiça havia sido indeferido em primeiro grau e mantido em sede de agravo de instrumento, não havendo comprovação de alteração na situação financeira da recorrente. Ressaltou-se que a ausência do preparo impede o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil (id. 515).

Foram opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática, os quais foram rejeitados, sob o fundamento de que não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, e que a pretensão recursal visava, em verdade, à modificação do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração (id. 529).

A recorrente interpôs agravo interno, reiterando os argumentos anteriores e pleiteando a concessão da gratuidade de justiça. O colegiado da Oitava Câmara de Direito Público, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que não conheceu da apelação por deserção (id. 552).

Posteriormente, foi interposto Recurso Especial, admitido quanto ao tema da gratuidade de justiça, tendo sido determinado o sobrestamento do feito em razão do Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a legitimidade da adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural (id. 595).

Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, os autos foram devolvidos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, tendo sido determinada a intimação da parte recorrente para apresentação de documentos comprobatórios de sua condição financeira, nos termos das teses fixadas no Tema 1.178 do STJ (id. 620).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, verifica-se que, após a intimação determinada em observância às teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.178, a recorrente



apresentou documentação apta a demonstrar sua situação econômico-financeira, inclusive os gastos suportados com tratamento de saúde.

A documentação apresentada evidencia a insuficiência de recursos para o custeio das despesas processuais, circunstância corroborada pelos gastos comprovados com tratamento de saúde, observando-se, ainda, que a recorrente, maior de 60 (sessenta) anos e com rendimentos inferiores a 10 (dez) salários-mínimos, encontra-se abrangida pela hipótese de isenção prevista no art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

Impõe-se, portanto, em juízo de retratação, a reconsideração do entendimento anteriormente adotado para deferir à recorrente o benefício da gratuidade de justiça, afastar a deserção e conhecer da apelação.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extensão à autora, servidora aposentada em 1998 e beneficiária do regime de paridade, da pontuação complementar da Gratificação de Controle Interno – GCI prevista na Lei Municipal nº 6.064/2016, de modo a alcançar o limite individual de 330 pontos, bem como ao pagamento das respectivas diferenças pretéritas.

A apelante sustenta que, por ocasião de sua aposentadoria, já percebia a Gratificação de Controle Interno instituída pela Lei Municipal nº 2.068/1993 e que, posteriormente, em razão da paridade, passou a receber a pontuação prevista pela Lei Municipal nº 4.814/2008, correspondente a 233 pontos.

Pretende, agora, alcançar o limite de 330 pontos previsto pela Lei Municipal nº 6.064/2016, ao argumento de que o novo diploma legal teria promovido mera majoração da gratificação anteriormente incorporada aos seus proventos.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, embora a autora seja beneficiária do regime de paridade e já perceba em seus proventos a Gratificação de Controle Interno anteriormente incorporada, tal



circunstância não conduz, por si só, à extensão automática da pontuação complementar instituída posteriormente pela Lei Municipal nº 6.064/2016.

A paridade remuneratória assegura aos servidores inativos por ela abrangidos a extensão das vantagens de caráter geral posteriormente concedidas aos servidores em atividade. Não alcança, contudo, parcelas vinculadas ao efetivo exercício do cargo ou condicionadas ao preenchimento de requisitos funcionais específicos.

No caso, a Lei Municipal nº 6.064/2016 submeteu a concessão das gratificações nela contempladas à avaliação de desempenho, nos termos de seu art. 11, a ser instituída pelos titulares dos órgãos de origem das respectivas categorias funcionais.

A exigência de avaliação individual evidencia que a pontuação complementar não ostenta caráter geral e indistinto, pois sua percepção se encontra vinculada ao desempenho funcional do servidor, conferindo-lhe natureza *pro labore faciendo*.

Assim, a circunstância de a Gratificação de Controle Interno anteriormente percebida já integrar os proventos da recorrente não implica direito adquirido à percepção de toda e qualquer parcela posteriormente instituída sob a mesma rubrica, sobretudo quando a legislação superveniente estabelece requisito próprio para a concessão da vantagem.

Tampouco procede o argumento de que a impossibilidade de submissão da aposentada à avaliação de desempenho tornaria inexigível o requisito.

O fato de a recorrente já se encontrar na inatividade quando da edição da Lei Municipal nº 6.064/2016 não autoriza o afastamento da condição legalmente estabelecida nem modifica a natureza jurídica da parcela, convertendo vantagem vinculada ao desempenho funcional em reajuste geral de vencimentos.

O art. 12 da Lei Municipal nº 6.064/2016 igualmente não socorre a apelante.

O referido dispositivo condiciona a incorporação dos pontos complementares aos proventos da inatividade à circunstância de terem sido auferidos por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à aposentadoria ou por dez anos interpolados, ressalvadas as hipóteses previstas na própria lei.



A autora, todavia, aposentou-se em 1998, muito antes da instituição da pontuação complementar ora pleiteada, razão pela qual não chegou a perceber a vantagem nos períodos exigidos pela legislação superveniente.

De igual modo, o disposto no art. 211, § 5º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro não conduz a conclusão diversa.

Embora o referido dispositivo assegure aos aposentados que percebem gratificação remunerada em pontos a manutenção da relação existente entre a pontuação percebida na época da aposentadoria e o teto então vigente diante dos novos tetos estabelecidos, tal regra deve ser interpretada em harmonia com a natureza jurídica da vantagem superveniente e com os requisitos especificamente estabelecidos pela lei que a instituiu.

A garantia de preservação proporcional da pontuação não tem o condão de transformar vantagem condicionada à avaliação de desempenho em parcela remuneratória de caráter geral, nem de afastar requisito funcional expressamente previsto na legislação superveniente.

Nesse sentido, a jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça vem reconhecendo a natureza *pro labore faciendo* da pontuação complementar instituída pela Lei Municipal nº 6.064/2016 e afastando sua extensão automática aos servidores inativos em razão da paridade.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO. PONTUAÇÃO COMPLEMENTAR PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016. VERBA PRO LABORE FACIENDO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016 PELO ART. 39, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA.



CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA INCORPORAÇÃO DA PONTUAÇÃO COMPLEMENTAR DA GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016, PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A RECORRENTE SUSTENTA A NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DEFENDE O DIREITO À INCORPORAÇÃO DA VERBA EM PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS OCUPANTES DO CARGO DE CONTADOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016; E (II) ESTABELECE SE A GRATIFICAÇÃO POR PONTUAÇÃO COMPLEMENTAR DA GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO PODE SER INCORPORADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA SERVIDORA, COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR A SENTENÇA APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES QUANDO A CONTROVÉRSIA É RESOLVIDA POR FUNDAMENTOS APTOS A SUSTENTAR A CONCLUSÃO ADOTADA. A GRATIFICAÇÃO POR PONTUAÇÃO COMPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016 POSSUI NATUREZA JURÍDICA PRO LABORE FACIENDO, POIS SUA CONCESSÃO DEPENDE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 11 DA REFERIDA LEI. A VERBA NÃO POSSUI CARÁTER GERAL E INDISTINTO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE SUBMETE À REGRA DA PARIDADE REMUNERATÓRIA APLICÁVEL ÀS VANTAGENS CONCEDIDAS GENERICAMENTE AOS SERVIDORES ATIVOS. O DIREITO À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O ART. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016 CONDICIONA A INCORPORAÇÃO DA PONTUAÇÃO COMPLEMENTAR AO RECEBIMENTO DA VANTAGEM POR CINCO ANOS ININTERRUPTOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À APOSENTADORIA OU POR DEZ ANOS INTERPOLADOS. OS EFEITOS FINANCEIROS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016 INICIAM-SE EM 1º DE JANEIRO DE 2017, DATA QUE CONSTITUI O MARCO I



0224121-37.2022 .8.19.0001, REL. DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES, J. 12.06.2023; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0141790-66 .2020.8.19.0001, REL. DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, J. 07.02 .2022; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0122296-50.2022.8.19 .0001, REL. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, J. 12 .03.2024; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0330641-55.2021.8 .19.0001, REL. DES. PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, J. 06.03.2024; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0851672-69.2024 .8.19.0001, REL. DES. MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, J. 27.05.2025; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0877117-89 .2024.8.19.0001, REL. DES. MARCIO QUINTES GONÇALVES, J. 13.10 .2025. (TJ-RJ - AC: 09477156820248190001 RJ, Relator.: JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES, Data de Julgamento: 22/07/2026, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/07/2026)

A orientação adotada no referido julgamento assenta-se precisamente na circunstância de que a concessão da pontuação complementar depende de avaliação de desempenho, nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 6.064/2016, o que afasta sua caracterização como vantagem geral e, conseqüentemente, sua extensão automática aos servidores inativos pela regra da paridade.

Registre-se, por oportuno, que não se desconhece a existência de julgados deste Tribunal em sentido diverso, nos quais se reconheceu caráter genérico à pontuação complementar e se determinou sua extensão aos servidores inativos beneficiários da paridade.

Também não se ignora que a própria autora obteve pronunciamento inicialmente favorável acerca da mesma controvérsia no julgamento da Apelação Cível nº 0019374-67.2018.8.19.0001. Todavia, naquele feito, posteriormente foram acolhidos embargos de declaração para reconhecer a ilegitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro, com a conseqüente extinção da demanda. Desse modo, o pronunciamento de mérito anteriormente proferido não se revestiu da autoridade da coisa julgada material, nem possui eficácia vinculante no presente feito.

A existência daquele julgamento, embora constitua precedente persuasivo sobre a matéria, não impede nova apreciação da controvérsia à luz da legislação aplicável e da orientação jurisprudencial posteriormente consolidada em julgados que reconhecem a natureza *pro labore faciendo* da pontuação complementar.



Com efeito, a questão determinante não consiste em saber se a autora possuía direito à paridade quando se aposentou, circunstância incontroversa, mas em definir a natureza jurídica da vantagem instituída posteriormente.

Reconhecido que a pontuação complementar prevista na Lei Municipal nº 6.064/2016 está condicionada à avaliação de desempenho e, portanto, não ostenta caráter geral e indistinto, não há fundamento para sua extensão automática à recorrente em razão da paridade.

Impõe-se, assim, a manutenção da sentença de improcedência.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. PRO LABORE FACIENDO. PAGAMENTO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. Cuida-se de inconformismo do agravante que visa estender a Gratificação por Desempenho instituída pela Lei Estadual 10.824/2018 aos Auditores Fiscais da Receita Estadual inativos. 2. Destacam-se os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido (fl. 197, e-STJ): "É dizer: somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa com características de generalidade e impessoalidade é que se estendem aos inativos, o que não ocorre, conforme vimos até aqui, com a bonificação reclamada pelo Sindicato impetrada, por ser paga apenas transitoriamente e em decorrência do exercício do cargo, após aderir ao Programa de Garantia e Otimização da Receita Tributária. Em tom conclusivo, entendo não haver ilegalidade a ser afastada pela via mandamental, na medida em que as autoridades impetradas limitaram-se ao escorreito cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 10.824/2018, que expressamente veda, repito, o pagamento da Bonificação por Desempenho aos Auditores Fiscais da Receita Estadual inativos, ocupantes de mandatos de qualquer natureza, bem como aos cedidos a outros órgãos pertencentes à administração direta e indireta para atividades dentro ou fora do Poder Executivo Estadual e para exercício de mandato eletivo. Ante o exposto, por serem desnecessárias outras considerações, denego a segurança" 3. No caso dos autos, a gratificação não foi aplicada em caráter geral, depende



preenchimento de diversos requisitos, os quais não foram demonstrados pelo recorrente. 4. O STF e o STJ já se manifestaram pela inexistência de mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem propter laborem ou pro labore faciendo, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos. 5. Agravo Interno não provido.” (AgInt no RMS n. 66.706/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Acresce-se à fundamentação supra os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Ação obrigação de fazer. Agente de Fazenda da Secretaria Municipal de Administração do Rio de Janeiro. Servidora aposentada. Pretensão de recebimento do complemento dos 120 pontos a título de Gratificação de Desempenho Fazendário, previsto pela Lei Municipal nº. 6.064/2016, e das diferenças pretéritas. Sentença de improcedência. Manutenção. A Lei Municipal nº. 6.064/2016 instituiu nova tabela de vencimentos das categorias funcionais de Fiscal de Rendas, Fiscal de Atividades Econômicas e Agente de Fazenda, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017, e aumentou o limite máximo individual de pontuação da Gratificação de Desempenho para 360 pontos. A gratificação complementar possui natureza distinta da Gratificação de Desempenho Fazendário, já que esta foi concedida genericamente a todos os servidores e a complementar depende de avaliação de desempenho, tendo, portanto, natureza pro labore faciendo. Precedentes deste Tribunal. O artigo 12 da Lei Municipal nº. 6.064/2016 foi revogado pelo §9º do artigo 39 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 103/2019, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário. Recurso a que se nega provimento.” (0948713-70.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO – Rel. Des. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO – Julgamento: 17/12/2024 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).



“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PELA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DO LIMITE DE PONTUAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016. 1. Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento a apelo interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da complementação de 140 pontos sobre a Gratificação de Produtividade pela Fiscalização de Atividades Econômicas, instituída pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.064/2016, com incorporação na aposentadoria havida em 2022. 2. Pontuação da gratificação que não é concedida indistintamente a todos os servidores. Necessidade de avaliação de desempenho. Verba de natureza pro labore faciendo. 3. Agravante que se aposentou em 2002 e ainda que faça jus à regra da integralidade, não se poderia afastar a necessidade de apreciação quanto aos requisitos contidos na legislação infraconstitucional. 4. Lei 6.064/2016 que prevê a incorporação na aposentadoria do acréscimo da pontuação da Gratificação de Produtividade pela Fiscalização de Atividades Econômicas para o servidor que tiver recebido tais pontos complementares por (i) 5 anos anteriores à data da aposentadoria ou (ii) 10 anos interpolados. 5. Malgrado a assertiva do agravante, não há como entender a pela contagem ininterrupta de cinco anos de 2017 até 2021, como tempo de serviço para fins de percepção da Gratificação de Produtividade pela Fiscalização de Atividades Econômicas, dada a suspensão havida entre 2020 e dezembro de 2021 determinada pelo artigo 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, cuja constitucionalidade foi ratificada pelo E. STF (Tema 1137). 6. Constata-se não preenchidos os requisitos da lei de regência (lei municipal 6.064/2016), dada a suspensão de contagem de tempo de serviço determinada pela Lei Complementar 173/2017. 7. Manutenção da sentença de improcedência. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (0228921-11.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO – Rel(a). Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 16/05/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Pretensão da impetrante no sentido de ver incorporado aos seus proventos de aposentadoria pontos complementares recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, a fim



mantido o valor recebido a título de Gratificação de Produtividade pela Fiscalização de Atividades Econômicas, com base na Lei nº 6.064/2016. Descabimento. Servidora que não comprovou o preenchimento do requisito temporal indispensável à aquisição da pontuação complementar. Ausência de qualquer direito líquido certo demonstrável de plano pela impetrante. Desprovimento do apelo. Sentença mantida.” (0224121-37.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO – Rel. Des. CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 12/06/2023 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

Quanto aos ônus sucumbenciais, considerando o desprovimento da apelação e a existência de honorários previamente fixados na origem em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majorando-se a verba honorária para 12% (doze por cento), observada, contudo, a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

Ante o exposto, voto no sentido de, em juízo de retratação, deferir à recorrente o benefício da gratuidade de justiça, afastar a deserção anteriormente reconhecida e, por conseguinte, conhecer da apelação e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença de improcedência e majorando-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA